



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.403 - MG (2014/0280221-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA. FURTO. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.
3. Não sendo módico o valor dos bens que se pretendia furtar, 23,15% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e possuindo o acusado ampla vivência delitiva, não é caso de admitir-se a insignificância de sua conduta.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.403 - MG (2014/0280221-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 279/282).

Alega o agravante que para a análise da incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada (fl. 294).

Aduz, outrossim, que circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de reincidência específica, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto (fl. 294).

Conclui, assim, que o valor dos bens jurídico tutelados revelou-se extremamente ínfimo, qual seja, R\$144,00 (cento e quarenta e quatro reais), razão pela qual, não resta dúvida acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância no caso sub judice, em que a subtração patrimonial foi praticada sem violência física ou moral à vítima, devendo-se considerar, para tanto, a jurisprudência da Suprema Corte e do próprio Superior Tribunal de Justiça (fl. 298).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão à Sexta Turma, a fim de que, provido o regimental, seja aplicado o princípio da insignificância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.403 - MG (2014/0280221-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 279/282):

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Quanto ao tema, assim se manifestou o acórdão recorrido:

Não obstante a prova da autoria e da materialidade do delito, de resto reconhecidas na r. sentença recorrida, o MM. Juiz a quo absolveu o apelado pela incidência do princípio da insignificância, o que, a meu sentir, não merece subsistir, senão vejamos.

Conquanto eu tenha, recentemente, me rendido ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, para aderir ao princípio da insignificância, dependendo de cada caso concreto, não vislumbro, na hipótese dos autos, a possibilidade de aplicação do referido princípio.

O objeto material do crime são 48 (quarenta e oito) barras de chocolate, cujo valor por certo se adequaria, no aspecto quantitativo, à concepção doutrinária e jurisprudencial do crime bagatela, a saber, aquele que não ultrapassa a fração de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato.

Entretanto, a interpretação da regra axiológica da insignificância não autoriza a automática absolvição sem que se proceda a um prévio exame dos antecedentes, personalidade, vida pregressa e animus do agente.

E, ao analisar o desvalor da conduta, há que se levar em conta se ela foi um acontecimento esporádico na vida do agente, ou se se trata de contumácia pois, evidentemente, a prática de uma série de pequenos furtos demonstra a necessidade de uma intervenção do Direito Penal.

Manter impune aquele que se dedica a furtar coisas de pequeno valor incentivaria a desordem e a criminalidade menor, passando a nítida impressão de que o cometimento de crimes não gera resposta estatal e que o ordenamento normativo pode ser descumprido e não deve ser crido. Tal situação diminuiria a credibilidade na Justiça criminal e a confiança da população nas instituições estatais, gerando perplexidade e indignação na sociedade como um todo já revoltada com a prática delitiva. É neste sentido que, na hipótese dos autos, a adoção do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da insignificância encontra óbice na conduta desvaliosa do apelado, o qual vem demonstrando inclinação à prática de delitos sendo, inclusive, duplamente reincidente em crimes da mesma espécie, como se vê da Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 73/74.

Ora tais antecedentes demonstram que o agente não está movido por uma extrema carência material, própria do benefício em voga, mas por uma intenção e uma crônica de vida inclinada à delinquência, donde se pode extrair a reprovabilidade de seu comportamento, em condição contrária ao sentido do benefício legal do crime de bagatela.

[...]

Assim, as circunstâncias indicam que a absolvição sob os auspícios da insignificância penal repercutiria como incentivo para que o agente continuasse desafiando a ordem vigente, portanto, entendo ser o caso de se afastar a aplicação do referido princípio no caso concreto (fls. 195/198).

Os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para afastar a incidência do princípio da insignificância, relativamente à conduta do recorrente, consistente na tentativa de subtração de 48 barras de chocolate, cada uma com 170g, da marca Lacta, avaliadas em R\$144,00, que representa 23,15% do salário mínimo vigente à época dos fatos, encontram-se em consonância com a orientação do STJ.

Não sendo considerado módico o valor do bem que se pretendia furtar, além do fato de que o recorrente possui maus antecedentes, não pode o fato ser tido como de lesividade mínima ou nenhuma, a justificar a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

4. Não sendo módico o valor dos bens que se pretendiam furtar e sendo o acusado reincidente, não é caso de admitir-se a insignificância de sua conduta.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 208.173/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 25/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

3. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

4. Na espécie, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta, em razão da reincidência do acusado em delitos patrimoniais, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, estando a hipótese longe de configurar um indiferente penal, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 473.461/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

Correta, portanto, a incidência do entendimento consolidado no verbete n. 83 da Súmula desta Corte, também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, segundo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, já que se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pela Sexta Turma do STJ.

Com efeito, a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância, ressalvada a hipótese de ser módico o valor do bem furtado, nela compreendida aqueles que representem percentual de até 10% do salário mínimo. No mesmo sentido: HC 201.027/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/08/2014.

Assim, considerando a ampla vivência delitiva do recorrente, bem como o valor dos bens que pretendia furtar – quarenta e oito barras de chocolate, avaliadas em R\$144,00, que representa 23,15% do salário mínimo vigente à época dos fatos, incabível a incidência do princípio da insignificância.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0280221-1

AgRg no
AREsp 603.403 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07112586620128130079 10079120711258 10079120711258001 10079120711258002
10079120711258003 7112586620128130079 79120711258

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.